



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.722120/2010-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.479 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** FERNANDO JOSE SOARES LEITE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006, 2007

PAF. NULIDADE DA AUATUAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, desautoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, comprove a origem dos recursos tidos por omitidos.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a origem dos depósitos realizados, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

**Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente aos anos-calendário de 2006 e 2007, exercícios de 2007 e 2008, no valor total de R\$ 62.093,16, já acrescido de multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 67.381,25 (AC/2006) e R\$ 41.621,97 (AC/2007), consubstanciado no Relatório Fiscal constante dos autos (fls. 387/400), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 29.975,88 (fls. 380/386).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 01-23.892, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - DRJ/BEL (fls. 457/474):

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 380/400, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2007 e 2008, anos-calendário de 2006 e 2007, no valor de R\$ 69.093,16 (sessenta e nove mil, noventa e três reais e dezesseis centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**, conforme fls. 382/383, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

No dia 09/12/2010, foi juntada a impugnação de fls. 404/410, cujo teor, em suma foi o seguinte:

- 1) Fls. 405/406. Nulidade do Auto de Infração;
- 2) Fls. 409/410. Excesso de exação;
- 3) Falta de comprovação material do ilícito fiscal constante do Auto de infração;
- 4) Imprevalência do crédito tributário pretendido, por inócurrenre e incomprovada a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade;
- 5) Comprovada condição de ilegitimidade da autuação, através da qual o Fisco quer receber tributos sem o fato gerador que justifique seu nascedouro;
- 6) Indevida instauração da ação fiscal, já que inexistente a obrigação principal. O apenamento não tem qualquer valor.
- 7) Cita doutrina.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para se excluir o montante de R\$ 23.723,87, remanescendo os depósitos de origem não comprovada no valor de R\$ 22.734,62 (AC/2006), ajustando o imposto suplementar apurado para R\$ 6.252,01, acrescido dos encargos legais.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 15/02/2014 (fls. 478), o contribuinte, em 05/03/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 479/484), repisando as alegações da impugnação e trazendo outros argumentos brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

#### **DOS FATOS**

Alega que o valor cobrado se trata de pagamento de seguro sinistro creditado em sua conta corrente junto ao Banco Safra, em 05/07/2006, pela Seguradora Indiana Seguros

S/A, em decorrência do roubo de seu veículo, conforme comprovantes ora novamente carreados aos autos.

O auto de infração contém vícios, por falta de elementos indispensáveis, acarretando, por certo sua nulidade.

Cita escólio doutrinário.

#### DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE

A Tributação jamais pode ter a conotação confiscatória devendo observar os mais restritos ditames da lei e nunca prejudicar a sociedade, sob pena de macular os arts. 5º, XXII e XXXIV, e 150 da CF/88.

Alega por fim, que eventual imposto devido já foi devidamente recolhido pela seguradora Indiana Seguros S/A, quando do pagamento do prêmio em face do sinistro por roubo de seu veículo.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 485/511.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

#### **Preliminares**

Pugna, o Recorrente, a nulidade do lançamento, em virtude de eventual vício contido na autuação, consubstanciado na falta da assinatura da autoridade fiscal que subscreveu o auto de infração.

Contudo razão não lhe socorre.

Vale registrar, que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram regularmente atendidos, encontrando-se o auto de infração devidamente formalizado e assinado pelo auditor-fiscal que o subscreveu, contendo ainda a indicação de seu cargo/função e o número de sua matrícula funcional, ao teor do disposto no art. 10, VI, do Decreto 70.235/72 (PAF).

Ademais, o lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e do valor devido, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício ao

contraditório, sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa que, diga-se passagem, foi exercida a tempo e modo.

Por tais razões, rejeito, preliminarmente, a alegação de nulidade suscitada, uma vez que inexistente irregularidade a ser sanada, como, aliás, bem destacado na decisão recorrida.

### Mérito

#### **Da omissão de rendimentos apurada caracterizada por depósito bancário com origem não comprovada:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BEL, que manteve parcialmente a autuação em face da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 22.734,62, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 6.252,01, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos novamente, dentre outros e em especial, o certificado de seguro e relatório de histórico de pagamentos emitido pela empresa Indiana Seguros S/A (fls. 487/490).

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação em litígio mantida pela decisão recorrida (fls. 466/472):

#### DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Sobre a infração apontada, há de se tecer, primeiramente, um breve histórico da legislação sobre a tributação de depósitos bancários, para que se possa aclarar o entendimento que o contribuinte demonstra sobre esta tributação na peça impugnatória.

(...)

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021/90, com a edição da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 2002, deu suporte a presente autuação, relativa aos anos-calendários de 2003 a 2005, e que assim dispôs:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...)”

Desta forma, o legislador estabeleceu, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se caracterizado o montante do fato gerador, ou seja, os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. O fato gerador foi constatado com base no art. 43, II, do CTN, que prescreve que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais relativas – **o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda ou provento tributável**. Alerta-se que não cabe à autoridade administrativa afastar a eficácia de lei.

O objeto da tributação não foi o depósito bancário ou a aplicação financeira, em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e **eximiu-se de comprovar, depósito por depósito, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996**, correta é a autuação. A justificativa para cada depósito deve ser acompanhada de provas a cargo do contribuinte. As alegações apresentadas na Impugnação carecem de elementos probatórios.

Qualquer alegação efetuada para justificar cada depósito deve ser comprovada documental e individualizadamente, conforme prescreve a art. 42 da Lei 9.430/96. **E tal comprovação não ocorreu**.

Ressalte-se que a partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, estavam as pessoas físicas e jurídicas obrigadas a justificar os depósitos em suas contas corrente, e consequentemente, obrigadas a guardar os documentos necessários a tal comprovação, até o término do prazo decadencial de lançamento do tributo.

(...)

Não comprovada as alegações do sujeito passivo, tem a autoridade fiscal o poder/dever de efetuar o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

(...)

#### **DA DETERMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OMITIDOS**

Pelo que consta descrito no relatório fiscal, às fls. 387/398, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos créditos bancários listados em anexo ao Termo de Intimação fiscal de 05/08/2010, às fls. 202/206, cientificada pessoalmente na mesma data, que totalizaram R\$ 146.461,28 em 2006 e R\$ 301.278,48 em 2007.

Após a análise dos documentos apresentados, restaram sem comprovação os montantes de R\$ 67.381,25 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 41.621,97 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), relativos aos anos de 2006 e 2007, que foram tributados com base na presunção legal do artigo 42 da lei nº 9.430/96.

Sobre a apuração da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada impõe-se observar o que consta do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, acima reproduzido.

Verifica-se que o § 3º, II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 **estabelece um valor limite individual e anual a ser observado na determinação dos rendimentos omitidos no caso de pessoa física.** (...)

O § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 define como se efetuará a apuração da receita omitida, onde os créditos serão analisados individualizadamente, e no caso de pessoa física, excluídos os valores inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório não ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00. Isso leva à interpretação de que os limites previstos no referido dispositivo legal serão aplicados, para efeito de determinação do rendimento omitido, somente em relação aos créditos cuja origem não foi comprovada e dessa forma, **as parcelas não comprovadas, mas que representam movimentações de pequeno valor, serão excluídas de tributação.**

Assim sendo, **para o ano de 2006**, observa-se às fls. 384 do Auto de Infração, que o somatório dos depósitos não comprovados atingiu o montante de R\$ 67.381,25 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Ocorre que o sujeito passivo **não apresentou justificativa para o depósito de R\$ 22.734,62** (vinte e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), Banco SAFRA, Agência 4810, conta corrente 100.312-6, data 05/07/2006, fls. 397, devendo ser tributado.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreadas aos autos e que reúnem condições para demonstrar a verdade real dos fatos, a ocorrência do depósito realizado, em 05/07/2006, em conta corrente junto ao Banco Safra do valor de R\$ 22.734,62 (fls. 84), decorrente do pagamento da apólice/certificado de seguro emitida pela empresa Indiana Seguros S/A, em virtude do roubo de seu veículo Chevrolet Celta Life 1.0 4P Flex (fls. 434/437 e 487/490).

Destarte, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido e restando convencido que o Recorrente logrou êxito em demonstrar a origem do respectivo depósito bancário por documentação hábil e idônea, nos termos exigidos pela legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96), torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a autuação remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto